



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.901576/2006-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.120 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SRG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/06/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação ou manifestação de inconformidade, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto n° 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Machado Millan, Edgar Bragança Bazhuni (Presidente em Exercício) e Jose Roberto Adelino da Silva. Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 128/133) interposto pela ora recorrente contra o **Acórdão nº 0346.367, de 09/12/2011**, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), e-fls. 109/113, objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza e completa o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

Trata o presente processo da Declaração de Compensação nº **39828.55862.301003.1.3.020102**, transmitida em **30/10/2003**, por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação PER/DCOMP, pela qual pretende o contribuinte o reconhecimento do direito creditório representado pelo **saldo negativo do IRPJ** apurado na DIPJ do exercício de 2003, **referente ao 2º trimestre do ano de 2002** (*leia-se 2003*), no valor original de R\$ 8.333,67.

No despacho decisório eletrônico, emitido em **01/04/2011**, a autoridade tributária **não homologou** a compensação declarada, sob o fundamento de que o contribuinte informou imposto a pagar de R\$ 6.254,69 para o referido período.

Em razão desse fato, também não foram homologados os PERDCOMP a seguir relacionados, por terem indicado crédito da mesma natureza, qual seja, saldo negativo de IRPJ do aludido período: 35085.23265.150108.1.7.020924, 24783.59343.150108.1.7.021117, 32967.52185.150108.1.7.020621, 29180.69079.180108.1.7.027026 e 03935.99446.220808.1.7.025909.

Cientificado da decisão proferida pela DRF/Brasília em 13/04/2011, o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 13/05/2011, por meio da qual **informa que a DIPJ do referido exercício continha erro de fato**, pois deixou de preencher o valor do imposto de renda retido por fontes pagadores, no montante de R\$ 72.262,38, na linha 13 da Ficha 12A do aludido período de apuração trimestral do lucro real.

Informa que apresentou **DIPJ retificadora em 27/12/2007**, ocasião em que indicou o valor do referido imposto de renda retido na fonte, apurando, assim, saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2002 no montante de R\$ 66.007,69.

Esclarece que, em face do citado erro, **solicitou o cancelamento do PERDCOMP 39828.55862.301003.1.3.020102**, o que **não foi acolhido pela autoridade administrativa, pois o pedido foi transmitido após cinco anos da apresentação do referido PERDCOMP**.

Requer a reconsideração do despacho decisório, com a consequente homologação das compensações declaradas.

A DRJ considerou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada. Vejamos os argumentos da decisão da DRJ, no voto condutor do acórdão recorrido:

É cediço que a compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei 5.172/66 (CTN), e que, para a fruição de tal direito, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo seja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do art. 170 do CTN, in verbis:

*Art. 170 A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (g.n.o.)*

Por sua vez, com o advento do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu-se a matriz legal que estabelece as condições e garantias concernentes à compensação de créditos do sujeito passivo com débitos tributários relativos a quaisquer tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

[...]

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

Nesse sentido, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o interessado alega possuir atendem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo incumbência do contribuinte comprovar a existência de direito creditório em seu favor.

No caso sob exame, a consulta aos sistemas informatizados da RFB (telas anexas) permite esclarecer alguns pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

1. O contribuinte de fato apresentou DIPJ retificadora muito antes da data da ciência do despacho decisório, razão pela qual é de se acolher a retificação realizada.

2. A Declaração de Compensação nº 39828.55862.301003.1.3.020102, transmitida em 30/10/2003, não merece ser homologada, pois o Sistema SCC não confirmou as retenções na fonte informadas pelo contribuinte, no montante de R\$ 8.333,67.

3. O montante de R\$ 72.262,38, de imposto de renda retido na fonte, que compôs o saldo negativo do IRPJ do 2º trimestre de 2003 (leia-se 2002), apurado pelo contribuinte no valor de R\$ 66.007,69, foi confirmado pelo SCC.

4. De acordo com a DIPJ retificadora, o contribuinte declarou receitas de juros sobre o capital próprio no montante de 72.761,25, para o referido período.

5. No balancete anexado pelo contribuinte (fl. 52) consta esse mesmo montante a título de juros sobre o capital próprio.

6. Ainda de acordo com a DIPJ retificadora, o contribuinte declarou outras receitas financeiras no montante de R\$ 348.540,38, para o mesmo período.

7. No mesmo balancete anexado pelo contribuinte (fl. 52) consta o montante de R\$ 526.012,52 a título de outras receitas financeiras, para o mesmo período.

8. Excluindo-se desse montante de R\$ 526.012,52 a parcela das receitas de juros sobre o capital próprio de 72.761,25 (declarada em linha própria na DIPJ) e a parcela de receitas com aplicações no exterior de R\$ 104.710,89, obtém-se a mesma importância de R\$ 348.540,38 de receitas financeiras declaradas, para o mesmo período.

Assim, considerando que **restou comprovado o IRRF compensável de R\$ 72.262,38, o que confirma o saldo negativo de IRPJ de R\$ 66.007,69**, para o mencionado período, é de se reconhecer esse direito creditório utilizado nas compensações realizadas nos PERDCOMP 35085.23265.150108.1.7.020924, 24783.59343.150108.1.7.021117, 32967.52185.150108.1.7.020621, 29180.69079.180108.1.7.027026 e 03935.99446.220808.1.7.025909.

#### CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo apenas em parte o direito creditório pleiteado, nos termos das conclusões supra.

O acórdão foi assim ementado:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ***

*Data do fato gerador: 30/06/2003*

*COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.*

*É de se reconhecer o direito creditório decorrente de saldo negativo do IRPJ apurado em DIPJ, apenas quando confirmada a retenção e o recolhimento, pelas fonte pagadoras, do imposto de renda devido na fonte.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Ciente da decisão de primeira instância em 04/05/2012, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 116, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 05/06/2012, conforme carimbo apostado à e-fl. 128.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Na sua peça recursal, a recorrente alega **unicamente**, que ocorrera a **homologação tácita** do PER/DCOMP em questão, pois a decisão sobre o mesmo somente foi proferida após o lapso temporal de 5 (cinco) anos. Transcreve ementas de julgados administrativos e judiciais para reforçar a sua tese.

Ocorre que em relação à questão levantada, de homologação tácita do PER/DCOMP, a recorrente não apresentou qualquer argumento neste sentido na manifestação de inconformidade.

Trata-se, portanto, de argumento novo, não apresentado pela defesa em sede de manifestação de inconformidade, o que não é admissível no processo contencioso administrativo, implicando a ocorrência da preclusão consumativa.

Nos termos dos arts. 16, III e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas, *verbis*: (grifos não constam do original)

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

***III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)***

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art.*

*16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.*

*(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

**Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).” (destacado)**

*A preclusão se verifica pela não dedução de todos os argumentos de defesa no recurso inaugural, isto é, as matérias de direito que pretendia questionar, decorrendo daí a perda da oportunidade processual de contestação, valendo acentuar que o recurso voluntário, como dito, é totalmente distinto da impugnação, chegando mesmo, em alguns pontos, a serem mutuamente contraditórios.*

---

Na lição de Fredie Didier Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 11ª edição, revista, ampliada e atualizada. Ed. JusPodium, Salvador: 2009. Pág. 283.), a preclusão consumativa consiste na perda da faculdade processual, por já haver sido exercida, pouco importando se bem ou mal. Uma vez praticado o ato processual, não mais é possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo, eis que já consumado.

No caso dos autos, a discussão administrativa foi delineada pela manifestação de inconformidade, restando rechaçadas quaisquer outras teses defensivas eventualmente não expostas, por aplicação do princípio eventualidade, ressalva feita ao direito ou fato supervenientes, o que não é a hipótese.

Desta forma, sob pena de inovação recursal, entendo que não é mais possível conhecer destas alegações nesta fase processual.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni